**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº \_\_\_\_\_DE 04 DE JULHO DE 2025**

**AUTOR – VEREADOR REAMILTON DO AUTISMO**

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE TOLERÂNCIA DE 60 (SESSENTA) MINUTOS GRATUITOS EM ESTACIONAMENTOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1°.** Fica garantido o período de tolerância de 60 (sessenta) minutos gratuitos em estacionamentos localizados em estabelecimentos privados de uso coletivo no Município de Anápolis, como supermercados, shopping centers, clínicas, hospitais, instituições de ensino, agências bancárias, entre outros, para pessoas com deficiência e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

**Art. 2°.** Para usufruir do benefício, a pessoa com deficiência ou autista deverá apresentar a credencial de estacionamento especial válida, emitida conforme regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) ou outro documento oficial que comprove sua condição, conforme regulamento.

**§ 1º.** O tempo de tolerância inicia-se a partir do momento de ingresso no estacionamento, mediante emissão de ticket ou registro eletrônico no sistema do estabelecimento.

**§ 2º.** Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência com mobilidade reduzida aquela que apresenta alteração completa ou parcial, de um ou mais segmentos do corpo humano, sob suas diversas formas, acarretando o comprometimento da função física da locomoção, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

**§ 3º.** A pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é considerada pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e tem direito ao benefício estabelecido no caput deste artigo.

**Art. 3°.** Findo o período de 60 (sessenta) minutos, caso o veículo permaneça no local, será aplicada a cobrança de acordo com os valores praticados normalmente pelo estabelecimento.

**Art. 4°.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 5°.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 04 de julho de 2025.

**REAMILTON DO AUTISMO**

VEREADOR/PODEMOS

**JUSTIFICATIVA**

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que visa assegurar o direito à gratuidade de até 60 minutos em estacionamentos de estabelecimentos privados de uso coletivo para Pessoas com Deficiência (PcD) e Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Anápolis.

O objetivo é garantir acessibilidade, respeito e autonomia a esse público, que muitas vezes necessita utilizar tais locais por breves períodos para tarefas rápidas como atendimento médico, retirada de medicamentos, entrega de documentos, entre outros.

A aprovação desta lei é de fundamental importância para promover a inclusão social e assegurar o direito à mobilidade e ao uso digno dos espaços públicos e privados. Além disso, contribui para a sensibilização da sociedade sobre as necessidades específicas das pessoas com deficiência e com TEA, estimulando o respeito e a solidariedade no convívio cotidiano.

A proposta está em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015) e com a Lei nº 12.764/2012, que reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

A credencial já emitida pela CMTT facilita a aplicação da medida, e a ausência de multa busca estimular a adesão voluntária por parte dos estabelecimentos, promovendo o respeito e a inclusão.

Solicito, portanto, o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposta, que representa um avanço real na construção de uma Anápolis mais inclusiva e cidadã.

Sala de Sessões, 04 de julho de 2025.

**REAMILTON DO AUTISMO**

VEREADOR/PODEMOS